PARECER Nº 471/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 143/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Azevedo, que "inclui a atividade que menciona no Anexo II, Categorias de Uso, da Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, e dá outras providências."

Em resumo, o projeto propõe incluir, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, a categoria de uso 'Academia de Ginástica' no Anexo II da Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Divinópolis, como atividade permitida enquanto Serviço Local (SL/1).

Em sua justificativa o proponente sustenta que a intenção do projeto é incluir a atividade "academia de ginástica" na lista de atividades do Anexo II, da Lei Municipal nº 2.418/88, a considerar que essa atividade não é permitida em zonas residenciais segundo a legislação vigente, inviabilizando a concessão pelo Município de alvarás de localização e funcionamento.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de regras para o uso e ocupação do solo urbano a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Nesse aspecto, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre regras de uso e ocupação do solo urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe incluir, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, categoria de uso no Anexo II da Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Divinópolis, consistente na atividade de “Academia de Ginástica”.

Cumpre salientar que, atendendo ao disposto no art. 36, da Lei Municipal nº 2.418/88, a proposição legislativa foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Uso e Ocupação do Solo, por meio do Ofício nº CM 118/2022, de 11/10/2022. Ultrapassado o trintídio legal sem manifestação da referida Comissão, admite-se possa a proposição ter seguimento de tramitação com deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Nesse aspecto, inexistem impedimentos de ordem legal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 143/2021.

Divinópolis, 17 de novembro de 2022.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 143/2021